

9.5.2. à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, para adoção das providências porventura cabíveis, informando-lhe que a falta de correção dos índices de sobrepreço ora detectados e que vierem a ser confirmados nestes autos pode ensejar, também, a futura inscrição como IGP do empreendimento atinente às obras de implantação do Lote 5, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 93 da LDO/2013.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-17/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1259/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.245/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Responsável: Valdir Mendes Barranco (CPF 616.746.301-82).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Inkra/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso, no período compreendido entre 21/1 a 22/2/2013, com objetivo de verificar os controles exercidos sobre a seleção do público-alvo da reforma agrária no Estado e a distribuição dos títulos de propriedade, bem assim sobre a seleção, distribuição e aplicação dos créditos de instalação, em conjunto e em confronto com os demais recursos federais ou operações de crédito financiadas para a assistência técnica e extensão rural;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso, com fulcro no art. 70, IX, da Constituição de 1988, no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 1º, XXI, do Regimento Interno do Tribunal (RITCU), que:

9.1.1. manifeste-se, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, sobre:

9.1.1.1. a criação de assentamentos sem que exista licença ambiental prévia, mencionada no item 3.5 do Relatório de Auditoria, em afronta à legislação vigente, haja vista que o art. 3º, § 2º, da Resolução Conama nº 387, de 27 de dezembro de 2006, em vigor, estabelece que a licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente constitui-se em documento obrigatório e que deve anteceder o ato de criação de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo prazo para a sua expedição, após seu requerimento, de até noventa dias;

9.1.1.2. as medidas adotadas quanto à constatação descrita no item 4.2 do Relatório de Auditoria, no sentido de que, no assentamento PA Pontal do Marape, a mata ciliar de áreas de preservação permanente em alguns córregos, nascentes ou regiões alagadas foi subtraída, em grande parte, a exemplo da mata ciliar entre os lotes 169 e 170, lotes 198 e 247 e no lote 249;

9.1.1.3. as medidas adotadas em relação ao arrendamento irregular de lotes por terceiros, a exemplo do identificado no PA Dom Ozório, no município de Campo Verde, conforme mencionado no item 4.1 do Relatório;

9.1.1.4. os critérios objetivos utilizados, em relação às questões descritas no item 3.2 do Relatório de Auditoria, para:

9.1.1.4.1. definir o perfil ideal do candidato que será contemplado com as ações de outorga para o desenvolvimento de atividades agrícolas/pecuárias;

9.1.1.4.2. determinar que tipo de área oferece as condições mínimas para atividades agrícolas;

9.1.2. elabore plano de ação a ser encaminhado ao TCU, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para acompanhamento das medidas a serem adotadas com vistas à correção das irregularidades descritas no item 3.1 do Relatório de Auditoria, quais sejam:

9.1.2.1. assentados cadastrados no Sinfra sem CPF ou CPF inválido;

9.1.2.2. mais de um lote concedido para uma mesma pessoa no Programa de Reforma Agrária;

9.1.2.3. falecidos, servidores públicos e aposentados por invalidez que receberam o lote depois do óbito, do ingresso no serviço público ou da concessão do benefício previdenciário, em contrariedade com o art. 6º da Norma de Execução Inkra nº 45, de 25 de agosto de 2005, em vigor;

9.1.3. presente, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.1.3.1. as medidas preventivas a serem adotadas para fiscalizar, identificar e coibir as situações irregulares relacionadas com a venda de lotes por parte dos beneficiários, a que se refere o item 3.2 do Relatório de Auditoria e da Proposta de Deliberação que integra o presente Acórdão;

9.1.3.2. as medidas corretivas efetivamente adotadas em relação às parcelas atualmente irregulares, consoante descrito no item 3.2 do Relatório de Auditoria;

9.1.4. implemente controles internos capazes de identificar e corrigir as falhas detectadas na aplicação do crédito "Aquisição de Materiais de Construção" no assentamento PA Serra Verde (Barra do Garças/MT), descritas no item 3.4 do Relatório de Auditoria, consubstanciadas na majoração dos preços dos materiais de construção em relação aos preços da empresa vencedora da pesquisa de preços e na entrega de materiais de construção em desconformidade com o contrato, apresentando ao TCU plano de ação para o atendimento da presente determinação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.1.5. investigue as irregularidades descritas no item 3.4 do Relatório de Auditoria, relativas às desconformidades na aplicação do crédito para Aquisição de Materiais de Construção no assentamento PA Serra Verde (Barra do Garças/MT), consubstanciadas na majoração dos preços dos materiais de construção em relação aos preços da empresa vencedora da pesquisa de preços e na entrega de materiais de construção em desconformidade com o contrato, apurando as possíveis responsabilidades dos servidores envolvidos e tomando providências para resguardar o direito dos assentados, caso necessário, apresentando relatório circunstanciado desses trabalhos ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.1.6. estabeleça, com fulcro na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, em vigor, que instituiu o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - Pnater, plano de ação em que especifique as medidas que irá adotar para restabelecer o Programa Ater no Estado de Mato Grosso, consoante descrito no item 3.3 do Relatório de Auditoria, e encaminhe cópia deste documento ao TCU, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.1.7. promova a orientação e/ou capacitação dos assentados quanto à utilização dos bens referidos no item 4.1 do Relatório de Auditoria, objetivando a conservação e uso adequado das benfeitorias adquiridas na compra/desapropriação de terras destinadas à reforma agrária, seja na organização de centros de convivência social, escolas e postos de saúde, seja na construção de viveiros, cercamento de sítios arqueológicos e/ou áreas de preservação permanente;

9.2. alertar os gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso - Inkra/MT sobre a possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, no caso de descumprimento de decisão do Tribunal;

9.3. recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso - Inkra/MT, quanto às questões descritas no item 3.2 do Relatório de Auditoria, para que:

9.3.1. evite a descontinuidade de pagamentos de créditos, notadamente aqueles pertinentes à infraestrutura básica dos assentamentos, como água, estradas, luz, moradias, implementos;

9.3.2. adote critérios que permitam a seleção de candidatos com perfil/vocação para o desenvolvimento de atividades agrícolas/pecuárias;

9.3.3. exclua da condição de lote para assentamento as áreas que não ofereçam condições mínimas para atividades agrícolas;

9.3.4. evite a descontinuidade das ações/investimentos diretamente relacionados com a fase inicial de implantação dos projetos de assentamentos, a exemplo dos créditos destinados à construção de moradias;

9.3.5. atente, ao implementar ações de assistência técnica e social, para a capacitação dos assentados nas questões pertinentes à sustentabilidade/conservação ambiental;

9.3.6. envide esforços no sentido de promover a emancipação dos projetos de assentamento que já se encontram em avançada fase de consolidação;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso - Inkra/MT, quanto às questões descritas no item 3.5 do Relatório de Auditoria, no sentido de que:

9.4.1. os processos nºs 54240.003141/2007-65 e 54240.003782/2008-09, de Concessão de Crédito ao PA Dom Ozório Stofell, e o processo nº 54240.004552/2009-30, de Concessão de Crédito ao PA Serra Verde, foram autuados em desconformidade com o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em vigor, já que as suas páginas não foram rubricadas e numeradas sequencialmente;

9.4.2. o processo nº 54240.004552/2009-30 (PA Serra Verde) encontra-se incompleto, por não conter grande parte das peças que a ele deveriam ter sido anexadas, tais como notas fiscais, atestos, atas das reuniões dos assentados com o Inkra, pesquisa de preços de materiais de construção, plantas das casas, relação de materiais de construção das casas e contrato com a empresa fornecedora dos materiais de construção;

9.4.3. os membros das comissões de crédito não estão apresentando relatório de prestação de contas parcial dos créditos por eles aplicados, em oposição ao estatuído no art. 35, parágrafo único, da Norma de Execução Inkra nº 79, de 26 de dezembro de 2008, em vigor, e os extratos bancários das contas correntes, por intermédio das quais os créditos são operacionalizados, não foram juntados aos respectivos processos administrativos de Concessão e de Prestação de Contas do Crédito Instalação, violando exigência prevista no art. 22, § 1º, XX, da norma em apreço;

9.5. determinar à Secex/MT, quanto às questões tratadas nos itens 3.1 e 3.5 do Relatório de Auditoria, que proponha à Segecex, posteriormente ao monitoramento das medidas corretivas determinadas ao monitoramento da nova fiscalização no banco de dados do Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária - Sinfra Nacional, com vistas a averiguar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e a ocorrência de concessões de lotes a beneficiários em situações vedadas pela legislação do Programa de Reforma Agrária, por cruzamento de outros bancos de dados com o Sinfra;

9.6. recomendar à Secex/MT que submeta à Segecex proposta de auditoria operacional no Inkra/MT que contemple, em especial, a avaliação da eficiência e da eficácia da política de concessão de créditos às famílias assentadas no Programa da Reforma Agrária;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - Sema/MT, para que tomem as providências cabíveis, tendo em vista as questões tratadas no item 4.2 do Relatório de Auditoria, segundo as quais, no assentamento PA Pontal do Marape, a mata ciliar de áreas de preservação permanente em alguns córregos, nascentes ou regiões alagadas foi subtraída, em grande parte, a exemplo da mata ciliar entre os lotes 169 e 170, lotes 198 e 247 e no Lote 249;

9.7.2. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Presidência do Inkra, bem assim, via aviso da Presidência do TCU, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.8. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a Secex/MT monitore as determinações constantes deste Acórdão.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 8 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de maio de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 231, DE 23 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando de suas atribuições e considerando o disposto no inciso II, § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 4º do art. 76 da Lei nº 12.708/2012, e no anexo V da Lei nº 12.798/2013, e tendo em vista o que consta do procedimento administrativo nº 7.881/2013, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, até o montante das quantidades e limites orçamentários.

ÓRGÃO: 14.101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSAO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
26	7	5	38

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEM LÚCIA